



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPIRANGA
/RS**

- Procedimento Preparatório – PP SIM n.º 00901.000.627/2022

- com pedido liminar *inaudita altera pars* -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no **Procedimento Preparatório – PP SIM n.º 00901.000.627/2022**, forte nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 107 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul; na Lei n.º 8.429/92; no artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985; e, nos artigos do Código de Processo Civil, propõe a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM NEPOTISMO

COM PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars*

em desfavor de

1. FLÁVIO LUIZ FOSS, Prefeito de Araricá/RS, brasileiro, casado, filho de Ildefonso Ottomar Foss e Silvarina Marcelino Foss, portador do RG nº. 8017774541, inscrito no CPF nº 374.271.800-20, residente e domiciliado na Rua Felipe Diefenbach, n.º 495, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

2. ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, Assessora de Secretaria CC3 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Ademar Neves da Silva e Beloni Eronita Foss da Silva, portadora do RG nº. 6107775873, inscrita no CPF sob o nº. 701.022.520-68, residente e domiciliada na Rua José Apolonio da Costa, n.º 635, em Araricá/RS;

3. ADEMIR PEDRO KAUTZMANN, Vice-Prefeito de Araricá/RS, brasileiro, casado, filho de Altamir Cleto Katzmann e Jandira Luiza da Silva Kautzmann, portador do RG nº. 5038317177, inscrito no CPF nº 589.555.420-20, residente e domiciliado na Rua Maia Filho, n.º 46, bairro Integração, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;



4. ELISÂNGELA KAUTZMANN, Secretária de Meio Ambiente do Município de Araricá, brasileira, casada, filha de Pedro Ademir Kautzmann e Angela Maria Kautzmann, portadora do RG nº. 8083953491, inscrita no CPF sob o nº. 043.098.820-64, residente e domiciliada na Rua Maia Filho, n.º 46, bairro Integração, em Araricá/RS;

5. ELAINE MARIA DA SILVA, Secretária de Administração do Município de Araricá, brasileira, casada, filha de Adão Bernardo da Silva e Elita Francisca da Silva, portadora do RG nº. 4098773601, inscrita no CPF sob o nº. 010.977.360-83, residente e domiciliada na Rua Nilo Dickel, n.º 150, bairro Centro, em Araricá/RS;

6. ANDREIA DA SILVA POLESSO, Diretora de Departamento CC5 do Município de Araricá, brasileira, casada, filha de Adão Bernardo da Silva e Elita Francisca da Silva, portadora do RG nº. 1067935625, inscrita no CPF sob o nº. 770.680.250-72, residente e domiciliada na Rua Nova República, n.º 57, bairro Sete de Setembro, em Sapiranga/RS;

7. JÚLIA DA SILVA POLESSO, Diretora de Departamento CC5 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Fernando Gonzales Polesso e Andréia da Silva Polesso, portadora do RG nº. 6107775873, inscrita no CPF sob o nº. 043.967.700/90, residente e domiciliada na Rua Nova República, n.º 57, bairro Sete de Setembro, em Sapiranga/RS;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

8. GELSON JOÃO DA SILVA, Secretário de Obras do Município de Araricá/RS, brasileiro, casado, filho de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva, portador do RG nº. 3069890493, inscrito no CPF nº. 706.013.300-30, residente e domiciliado na Rua Camobi, nº. 141, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

9. JANISSE RIEGEL DA SILVA, Diretora do Departamento de Compras, Licitações e afins do Município de Araricá CC5, brasileira, casada, filha de Carlos Veleda Cristino e Marlene Teresinha Riegel Cristino, portadora do RG nº. 1078709308, inscrita no CPF sob o nº. 002.310.330-28, residente e domiciliada na Rua Camobi, nº. 141, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

10. JOSEANE DOS SANTOS, Assessora Administrativa I CC1 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Claudiomiro Lino dos Santos e Ângela dos Santos, portadora do RG nº. 6103187545, inscrita no CPF sob o nº. 022.870.650-59, residente e domiciliada na Avenida Vinte de Setembro, nº. 2428, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

11. SILVANA ROSA TECHIO, Coordenadora de Seção CC4 do Município de Araricá, brasileira, casada, filha de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva, portadora do RG nº. 5067930023, inscrita no CPF sob o nº. 651.594.540-04, residente e domiciliada na Rua Imperatriz, nº. 289, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;



12. CATIELE FERNANDA DA SILVA, Assessora Administrativa II CC2 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Gelson João da Silva e Raquel de Lima Cardoso, portadora do RG nº. 4103193365, inscrita no CPF sob o nº. 038.671.440-10, residente e domiciliada na Rua Camobi, n.º 141, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

13. TAINA APARECIDA TECHIO, Assessora de Secretaria CC3 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Moacir Techio e Silvana Rosa Techio, portadora do RG nº. 6103439003, inscrita no CPF sob o nº. 044.993.420-90, residente e domiciliada na Rua Imperatriz, n.º 289, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

14. CESAR AUGUSTO HUTLER, Secretário de Indústria e Comércio do Município de Araricá/RS, brasileiro, casado, filho de Sérgio Huther e Maria Venita Huther, portador do RG nº. 3029097114, inscrito no CPF n.º 397.756.580-04, residente e domiciliado na Rua José Antonio de Oliveira Neto, n.º. 782, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

15. MORGANA MIKAN, Assessora para Assuntos Institucionais e Legislativos do Município de Araricá CC5, brasileira, casada, filha de Simoni Solange Mikan e Carlos Miguel Soares Mikan, portadora do RG nº. 90907773351, inscrita no CPF sob o nº. 023.060.630-01, residente e domiciliada na Avenida José Antônio de Oliveira Neto, n.º 770, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

16. ARI ALBERTO SCHREPP, Secretário de Saúde do Município de Araricá/RS, brasileiro, casado, filho de Antônio Schrepp e Erna Schrepp, portador do RG nº. 01223329208, inscrito no CPF nº. 598.963.100-68, residente e domiciliado na Rua Dom Feliciano, nº. 359, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

17. ELENA ARACI SCHREPP, Assessora Administrativo CC1 do Município de Araricá, brasileira, solteira, filha de Arthur Augusto Maihack e Irga Maihack, portadora do RG nº. 3113553667, inscrita no CPF sob o nº. 022.441.489-55, residente e domiciliada na Rua Dr. Maurício Barani, nº. 312, Centro, em Araricá/RS, CEP nº. 93880-000;

Pelos motivos a seguir expostos:

1. PRELIMINAR – Parte Interessada

De início, indica-se como Parte Interessada: o **MUNICÍPIO DE ARARICÁ**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, que poderá ser citada na pessoa de sua Procuradora Geral, a ser encontrado no Paço Municipal, sito à avenida José Antônio de Oliveira Neto, nº. 355, bairro: Centro, em Araricá/RS.

2. DOS FATOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

A Promotoria de Justiça de Saporanga instaurou o Procedimento Preparatório nº. 00901.000.627/2022, com o fim de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na prática de nepotismo cruzado no Poder Executivo e na Câmara Municipal de Vereadores do Município de Araricá em razão de nomeações de parentes em cargos e funções gratificadas nos órgãos públicos.

As investigações tiveram início após o MINISTÉRIO PÚBLICO tomar conhecimento, através de matéria jornalística, de que o Poder Executivo de Araricá, que se encontra sob gestão do demandado Flávio Luiz Foss e de Pedro Kautzmann (Vice-Prefeito), estaria nomeando e empregando parentes para diversos cargos comissionados e de função gratificada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório



Além da matéria supracitada, a Promotoria de Justiça recebeu denúncia anônima noticiando que também teriam ocorrido a nomeação de parentes do Secretário de Obras Gelson João da Silva, do Secretário de Saúde Ari Alberto Schrepp e do Secretário de Indústria Comércio César Augusto Hutler, apurando-se que foram nomeados e empossados parentes destes em Secretarias diversas das que eram comandadas por estes, em evidente tentativa de maquiagem a prática de nepotismo.

Ademais, importante consignar que evidenciou-se, principalmente, a prática do famigerado nepotismo cruzado, isto é, quando agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público.

A fim de melhor descrever as condutas, passe-se à análise individual de cada fato:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

1º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS e ELAINE MARIA DA SILVA – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, *caput*; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 06/06/2017, expediu a Portaria nº. 0418/2017, nomeando e dando posse para a servidora Elaine Maria da Silva para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Administração, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Elaine Maria da Silva ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Administração do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Elaine Maria da Silva é nora** do requerido Flávio Luiz Foss, mantendo união estável com o filho do Prefeito, Márcio Luis Foss. Ou seja, a demanda é parente em linha reta por afinidade com a autoridade que a nomeou para o cargo em comissão acima referido, estando a ela diretamente subordinada.

Com base nestes fatos, e considerando a jurisprudência das cortes superiores sobre o tema, a qual define que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Federal, não se aplica aos cargos de caráter político, desde que o agente nomeado possua qualificação técnica necessária para o desempenho da função, o Ministério Público diligenciou também no sentido de obter informações sobre a formação das pessoas supracitadas.

Entretanto, mesmo oficiados em mais de uma oportunidade, a Municipalidade não logrou êxito em demonstrar que a demandada Elaine Maria da Silva possui qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, limitando-se a encaminhar comprovante de conclusão do ensino médio.

Assim, durante todo esse período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Administração de Araricá, a demandada Elaine Maria da Silva exerceu a função pública de modo não regular, em desconformidade aos princípios que regem a Administração Pública.

A nomeação para o mencionado cargo inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

2º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, ADEMIR PEDRO KAUTZMANN e ELISÂNGELA KAUTZMANN – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429 /92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2021, no dia 01/02/2021, expediu a Portaria nº. 017/2021, nomeando e dando posse para a servidora Elisângela Kautzmann para o cargo em comissão de Secretária Municipal de Meio Ambiente, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Elisângela Kautzmann ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Elisângela Kautzmann é filha** do Vice-Prefeito, Ademir Pedro Kautzmann. Ou seja, é parente e linha reta de primeiro grau de Ademir Pedro Kautzmann, estando caracterizada a prática do chamado nepotismo cruzado, tendo o demandado Flávio Luiz Foss procedido com a nomeação de pessoa ligada a outro agente público, no caso o Vice-Prefeito, estando ela a ele diretamente subordinada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Com base nestes fatos, e considerando a jurisprudência das cortes superiores sobre o tema, a qual define que a Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos cargos de caráter político, desde que o agente nomeado possua qualificação técnica necessária para o desempenho da função, o Ministério Público diligenciou também no sentido de obter informações sobre a formação das pessoas supracitadas.

Entretanto, mesmo oficiados em mais de uma oportunidade, a Municipalidade não logrou êxito em demonstrar que a demandada Elisângela Kautzmann possui qualificação técnica necessária para o exercício do cargo, limitando-se a encaminhar comprovante de conclusão do ensino médio.

Assim, durante todo esse período em que esteve à frente da Secretaria Municipal de Administração de Araricá, a demandada Elisângela Kautzmann exerceu a função pública de modo ilegítimo, em desconformidade aos princípios que regem a Administração Pública.

A nomeação para o mencionado cargo inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.



3º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS e ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, *caput*; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 04/06/2018, expediu a Portaria nº. 0172/2018, nomeando e dando posse para a servidora Adriana Gisele da Silva dos Santos para o cargo em comissão de Assessora de Secretaria – CC3, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Adriana Gisele da Silva dos Santos ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Saúde do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Adriana Gisele da Silva dos Santos é sobrinha** do requerido Flávio Luiz Foss, sendo filha da irmã deste, Sra. Beloni Eronita Foss da Silva. Ou seja, a demanda é parente colateral, em terceiro grau, com a autoridade que a nomeou para o cargo em comissão acima referido, estando a ela diretamente subordinada.



A nomeação para o mencionado cargo inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

4º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, ELAINE MARIA DA SILVA e ANDRÉIA DA SILVA POLESSO – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429 /92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 06/03/2019, expediu a Portaria nº. 064/2019, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Andréia da Silva Polesso para o cargo em comissão de Diretora de Departamento – CC5, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Andréia da Silva Polesso ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Fazenda do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Andréia da Silva Polesso é irmã** da requerida Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal. Ou seja, a demandada Andréia da Silva Polesso é parente colateral, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

segundo grau, com a autoridade que a nomeou para o cargo em comissão acima referido - Elaine Maria da Silva, estando a ela diretamente subordinada.

A nomeação para o mencionado cargo inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

5º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, ELAINE MARIA DA SILVA e JÚLIA DA SILVA POLESSO – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, *caput*; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2022, no dia 04/01/2022, expediu a Portaria nº. 013/2022, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Júlia da Silva Polesso para o cargo em comissão de Diretora de Departamento – CC5, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Júlia da Silva Polesso ainda se encontra exercendo suas funções no Gabinete da Procuradoria Geral do Município de Araricá.



Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Júlia da Silva Polesso é filha** da requerida Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal. Ou seja, a demandada Júlia da Silva Polesso é parente em linha reta, em primeiro grau, com a autoridade que a nomeou para o cargo em comissão acima referido - Elaine Maria da Silva, estando a ela diretamente subordinada.

A nomeação de Júlia Polesso para o mencionado cargo em comissão, cuja portaria, reitera-se, foi assinada pela demandada Elaine Maria da Silva, mãe de Júlia, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

6º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, GELSON JOÃO DA SILVA e JANISSE RIEGEL – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput ; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2019, no dia 07/03/2019, expediu a Portaria nº. 072/2019, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Janisse Riegel da Silva para o cargo em comissão de Diretora de Departamento de Compras, Licitações e afins – CC5, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

A Servidora Janisse Riegel da Silva ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria da Fazenda do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Janisse Riegel da Silva é esposa** do requerido Gelson João da Silva, então Secretário de Obras Municipal. Ou seja, a demandada Janisse Riegel da Silva é cônjuge de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Gelson João da Silva – Secretário de Obras.

A nomeação de Janisse Riegel da Silva para o mencionado cargo em comissão, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

7º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, GELSON JOÃO DA SILVA e JOSEANE DOS SANTOS – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2021, no dia 02/08/2021, expediu a Portaria nº. 0155/2021, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Joseane dos Santos para o cargo em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

comissão de Assessor Administrativo I – CC1, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Joseane dos Santos ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria da Fazenda do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Joseane dos Santos é sobrinha** do requerido Gelson João da Silva, então Secretário de Obras Municipal, uma vez que é filha da irmã de Gerson João da Silva, Sra. Ângela Maria da Silva dos Santos. Ou seja, a demandada Joseane dos Santos é parente colateral em terceiro grau de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Gelson João da Silva – Secretário de Obras.

A nomeação de Joseane dos Santos para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

8º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, GELSON JOÃO DA SILVA e SILVANA ROSA TECHIO – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 03/08/2021, expediu a Portaria nº. 0179/2020, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Silvana Rosa Techio para o cargo em comissão de Coordenador de Seção – CC4, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Silvana Rosa Techio ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria do Esporte do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Silvana Rosa Techio é irmã** do requerido Gelson João da Silva, então Secretário de Obras Municipal, uma vez que também é filha de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva. Ou seja, a demandada Silvana Rosa Techio é parente colateral em segundo grau de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Gelson João da Silva – Secretário de Obras.

A nomeação de Silvana Rosa Techio para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.



9º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, GELSON JOÃO DA SILVA e TAINÁ APARECIDA TECHIO – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2022, no dia 04/01/2022, expediu a Portaria nº. 012/2022, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Tainá Aparecida Techio para o cargo em comissão de Assessor de Secretaria – CC3, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Tainá Aparecida Techio ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Agricultura do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Tainá Aparecida Techio é sobrinha** do requerido Gelson João da Silva, então Secretário de Obras Municipal, **e filha** de Silvana Techio, que exerce o cargo de Coordenador de Seção – CC4 no Município de Araricá, conforme narrado no 8º fato. Ou seja, a demandada Tainá Aparecida Techio é parente colateral em segundo grau de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Gelson João da Silva – Secretário de Obras, e em linha reta de pessoa que exerce cargo de coordenação no executivo municipal.



A nomeação de Tainá Aparecida Techio para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

10º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, GELSON JOÃO DA SILVA e CATIELI FERNANDA DA SILVA – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, *caput*; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429 /92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2021, no dia 01/02/2021, expediu a Portaria nº. 029/2021, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Catieli Fernanda da Silva para o cargo em comissão de Assessora Administrativo – CC2, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Catieli Fernanda da Silva ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria de Educação do Município de Araricá.



Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Catieli Fernanda da Silva é filha** do requerido Gelson João da Silva, então Secretário de Obras Municipal. Ou seja, a demandada Catieli Fernanda da Silva é parente em linha reta em primeiro grau de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Gelson João da Silva – Secretário de Obras.

A nomeação de Catieli Fernanda da Silva para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

11º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, CÉSAR AUGUSTO HUTLER e MORGANA MIKAN – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)

O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 04/06/2019, expediu a Portaria nº. 0148/2019, a qual foi também firmada pela demandada Elaine Maria da Silva, então Secretária da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Morgana Mikan para o cargo em comissão de Assessora para Assuntos Institucionais e Legislativos – CC5, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

A Servidora Morgana Mikan ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria da Fazenda do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Morgana Mikan é sobrinha** do requerido César Augusto Huther, então Secretário de Indústria e Comércio Municipal, uma vez que é filha de Simoni Solange Mikan, irmã de César Augusto Huther. Ou seja, a demandada Morgana Mikan é parente colateral em terceiro grau de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, César Augusto Huther – Secretário de Indústria e Comércio.

A nomeação de Morgana Mikan para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.

12º FATO (NEPOTISMO FLÁVIO LUIZ FOSS, ARI ALBERTO SCHREPP e ELENA ARACI SCHREPP – vedação contida na Constituição Federal – artigos 5º e 37, caput ; na Súmula Vinculante nº. 13; e artigo 11, inciso XI, da Lei nº. 8.429/92)



O demandado Flávio Luiz Foss, então Prefeito de Araricá, durante a Gestão 2017-2020, no dia 02/01/2017, expediu a Portaria nº. 0106/2017, a qual foi também firmada pelo demandado César Augusto Hutler, então Secretário da Administração Municipal, nomeando e dando posse para a servidora Elena Araci Scherpp para o cargo em comissão de Assessora Administrativa – CC1, regido pelo Regime Único – Lei Municipal nº. 901/2010 e 9098/2010, carga horária de 30 horas semanais.

A Servidora Elena Araci Scherpp ainda se encontra exercendo suas funções na Secretaria da Assistência Social do Município de Araricá.

Ocorre que, conforme documentos que instruem a inicial, **Elena Araci Scherpp é cunhada** do requerido Ari Alberto Schrepp, então Secretário de Saúde Municipal. Elena é casada com Aroldo Scherpp, irmão do demandado Ari Alberto Schrepp. Ou seja, a demandada Elena Araci Scherpp é parente em segundo grau por afinidade em linha reta de pessoa que exerce cargo público no Município de Araricá, quem seja, Ari Alberto Schrepp – Secretário de Saúde.

A nomeação de Elena Araci Schrepp para o mencionado cargo em comissão, portanto, inobservou o contido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, viabilizando o estado de ilegalidade e improbidade que se estende até os dias atuais.



DAS DISPOSIÇÕES EM COMUM

Nesse sentido, as nomeações acima referidas estão em desacordo com os termos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, bem como com os princípios administrativos constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, uma vez que os servidores, ainda em exercício de suas funções, têm relação de parentesco com outros servidores do Município de Araricá, o que não é aceitável.

Com a prática do nepotismo, o critério do parentesco para o preenchimento dos cargos e funções públicos é um fator determinante, valorizando o favorecimento pessoal, em detrimento das regras da ética, da moral, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, valores necessários à probidade do serviço público.

A nomeação eivada pelo nepotismo torna o ato administrativo viciado, pelo fato de violar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Lamentavelmente, o nepotismo pode ser observado como uma prática corriqueira na Administração Pública Brasileira, seja de forma declarada, seja na forma dissimulada, como é o caso aqui exposto.



A escolha de parentes (ou a prática de atos que visem a beneficiar diretamente parentes ou afins) para ocuparem cargos comissionados e funções gratificadas implica a adoção de critério que afeta a isonomia entre os eventuais concorrentes à vaga e que favorece o atendimento a interesses pessoais da autoridade e do servidor nomeado, em detrimento do interesse público.

O administrador não pode vincular o seu nome à sua administração e, por conseguinte, fazer de seus parentes ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, como uma marca pessoal na Administração. O agente não pode tomar para si a figura de sua função pública tornando-a parte de sua esfera pessoal, uma extensão de sua individualidade, em total contraposição às noções de coletividade e sociedade pelas quais deveria primar.

A atividade administrativa, pois então, deve se basear exclusivamente em interesses de ordem pública. O afastamento dessas diretrizes básicas, com a consideração de demandas privadas no trato da *res pública* desvirtua a própria existência da máquina administrativa, e, por conseguinte, de seus agentes e serviços.

Deveras, o agente motivador da prática de nepotismo traz para o exercício de suas funções interesses destinados à mera promoção econômica de familiares, em detrimento do norte de consecução eficiente do bem coletivo a que está submetida à Administração Pública.



Por esses motivos, é evidente que os atos de nomeação narrados acima, praticados em contexto de nepotismo, são viciados e, por conseguinte, nulos.

Na espécie, tem-se um verdadeiro esquema que transformou a estrutura da administração do Município de Araricá num autêntico cabide de empregos, com o fim de atender interesses particulares, em benefício de familiares, afins e próximos, e em detrimento dos princípios da boa administração pública, sem nenhum escrúpulo.

Assim, para fazer cessar esse *status quo* que prospera na administração municipal em detrimento do interesse público, sob os auspícios da ordem jurídica, notadamente da Lei nº 8.429/92, o Ministério Público ajuíza a presente demanda para que sejam declarados nulos os atos administrativos que nomearam os servidores ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, ELISÂNGELA KAUTZMANN, ELAINE MARIA DA SILVA ou ANDREIA DA SILVA POLESSO, JÚLIA DA SILVA POLESSO, GELSON JOÃO DA SILVA ou JANISSE RIEGEL DA SILVA, JOSEANE DOS SANTOS, e CATIELI FERNANDA DA SILVA, SILVANA TECHIO ou TAINÁ APARECIDA TECHIO, CÉSAR AUGUSTO HUTLER ou MORGANA MIKAN, ARI ALBERTO SCHREPP ou ELENA ARACI SCHREPP e DÊNIS ALESANDRO MORAIS DE SOUZA, bem como sejam cominadas aos demandados as sanções previstas pela norma de referência.

3. DO DIREITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

A presente ação vem embasada primariamente na Constituição Federal, a qual estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios que regem a Administração Pública, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Com a edição da **Súmula Vinculante nº 13**, o Supremo Tribunal Federal pacificou o debate em torno da ilegalidade do nepotismo, afirmando caracterizar desobediência aos princípios constitucionais que regem a administração, elucidando que a nomeação de cônjuge, companheiro ou parentes para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada na administração pública, viola a Carta Magna, em seus termos:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº 00901.000.627/2022 — Procedimento Preparatório

Com efeito, o reconhecimento e a escorreita adequação do enunciado sumulado em relação à nomeação de parente da autoridade nomeante para cargo de natureza política vem sendo realizado em diversas e consentâneas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ementas que abaixo se colaciona, as quais ressoam que a súmula não comporta exceção, nem mesmo aos agentes políticos:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. **Não há como interpretar que os cargos políticos não estão abrangidos pela Súmula Vinculante nº 13, na medida em que a nomeação de parente - no caso concreto, do pai do Sr. Prefeito – como Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, fere frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade, que, são a razão de existência da referida Súmula.** Procedência do pedido para o fim de anular o ato de nomeação. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO (Apelação Cível Nº 70044587194, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/04/2012) (grifou-se)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL EM RAZÃO DE NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. **É de ser mantida a antecipação de tutela deferida para a imediata exoneração de ocupante do cargo de Secretário Municipal de Educação, porquanto presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão agravada não implica ao Município lesão grave e de difícil reparação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME (Agravo de Instrumento Nº 70051067338, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 19/12/2012)*



Não obstante, ao sabor da argumentação, ainda que se possa excepcionar a aplicação da súmula aos agentes políticos, tal não se dá automaticamente, *ipso facto*, devendo ser examinado o caso em concreto, conforme sedimentado e determinado pela própria Corte Constitucional, quando proferiu decisão acolhendo a excepcionalidade.

Reprisa-se a clareza dos termos usados pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

"(...) Ao longo do meu voto, eu disse exatamente isto: essa questão há de ser apreciada em cada caso concreto, conforme vossa Excelência está fazendo. Quer dizer, o Ministério Público atuará em cada caso concreto e verificará se houve, ou não, ofensa aos princípios do artigo 37." (RE 579.951-4/RN, de 20/08/2008)

Posteriormente, no mesmo norte, também ressaltou o Ministro Joaquim Barbosa:

"(...) Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades: ao julgar o RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski e a RCL 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie. Em ambos os casos, a Corte excluiu da incidência da Súmula Vinculante nº 13 a situação de nomeação de irmãos para cargos de natureza política, como Secretário de Estado. A Corte assentou, ainda, que aqueles julgamentos não deveriam ser considerados como precedentes específicos, pois a abordagem do nepotismo deve ser realizada caso a caso." (RCL 14.497/SP, de 11/10/2012).



Em recente enfrentamento, o Ministro Dias Tóffoli, ao corroborar que a prática do nepotismo deve ser concretamente analisada, asseverou que, na hipótese de cargo político, há de ser mirar a ocorrência de fraude à lei ou de troca de favores.

Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (RCL 7590/PR, de 14.11.2014)

Por troca de favores, pode-se entender o ajuste recíproco e malicioso entre agentes públicos que culmina na investidura de pessoa afim de, ao menos, um deles, para cargo público de livre nomeação.

Enquanto que a fraude à lei verifica-se, a título de exemplo, na nomeação de um determinado indivíduo para exercer função pública para a qual não detém qualificação técnica ou profissional. Na concepção do Ministro Teori Zavascki, esse último conceito engloba o anterior. Nesse sentido, registram-se suas ponderações no julgamento do Agravo Regimental no RE 825.682/SC, de 10/02/2015:



(...) Esse entendimento, é dispensável enfatizar, não se aplica a hipótese em que a nomeação do parente para o cargo político tem o manifesto desiderato de fraudar a lei, como, v.g., em casos em que a nomeação decorre de comprovada troca de favores ou de evidente inaptidão do nomeado para o seu exercício. Nesse sentido: Rcl 7.590/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2014; e Rcl 18.644/RS, Rel. Min ROBERTO BARROSO, DJe de 29/10/2014.

No caso dos autos, resta evidenciada a grande quantidade de cargos em comissão promovido entre parentes no Município de Araricá, seja dos próprios Chefes do Executivo, seja por parte de Secretários do Governo. Além disso, pairam indícios de fraude de nomeações, isto é, pessoas foram empossadas sem deterem da devida qualificação, a qualificação mediu-se pelo parentesco.

Os atos praticados pelos demandados revelam-se como atos de improbidade administrativa, porquanto ferem diretamente os preceitos basilares da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Sobre a impessoalidade, define Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 68.):

“No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.”



No que tange ao princípio da moralidade, Celso Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119-120) assim discorre:

“De acordo com ele, a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu fotos de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos.”

No caso em testilha, as nomeações acima descritas caracterizam clara e repudiável prática de nepotismo, em manifesta manobra à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. O ato, nesses aspectos, mostrou-se imoral e pessoal; por via de consequência, também é ímprobo, nos ditames do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

Como visto, foram nomeados familiares de Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito para diversos cargos e Secretarias, mais precisamente ou ao menos 16 (dezesseis) nomeações irregulares, o que por óbvio não visava atender qualquer finalidade pública,



mas sim ao mero interesse particular, notadamente conceder cargo público a uma pessoa tão somente porque faz parte da família de ocupante de cargo de alto escalão da administração municipal, não por seus méritos, caracterizando a repudiável prática de nepotismo, em manifesta manobra à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Resta demonstrado, portanto, o cristalino desrespeito dos requeridos para com o interesse da coletividade e para com o bem comum, uma vez que os atos de improbidade se desenvolveram em gritante ofensa à coisa pública, com intuito de obter benefício pessoal.

Salienta-se que incontestável o **dolo** no agir dos demandados que quiseram realizar conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica, demonstrando degeneração de caráter, mormente pelo atentado aos princípios norteadores da administração pública. O número elevado de contratações entre familiares evidencia o agir doloso dos requeridos. O caso em tela não trata de uma exceção, de apenas uma ou duas contratações comissionadas de parentes, mas sim de cerca de 16 (dezesseis).

Destarte, a condenação dos demandados nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429 /92 é medida imperiosa para a preservação da probidade administrativa no Município de Sapiiranga.



4. DO DANO MORAL COLETIVO

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Outrossim, a Lei nº 8078 de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)



O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Noutra senda, a Lei nº 7347 de 1985, que disciplina a Ação Civil, Pública, assim dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

L - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;



III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que

envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Pode-se afirmar que o dano extrapatrimonial coletivo é uma figura jurídica cujo conceito se deu, preliminarmente, a partir de uma abordagem doutrinária, posto que a legislação tenha trazido este tema de modo genérico, notadamente no que se refere a uma análise teórica mais profunda acerca do instituto.

Nesse sentido, no plano semântico, pode-se afirmar que *“o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”*



(BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994).

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ainda, considera que quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

Noutra senda, Xisto Tiago de Medeiros Neto, registra que a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento se traduz na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela sociedade de nossos dias. Afirma, também, que, atualmente tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (NETO, Xisto Tiago de Medeiros. Dano moral coletivo. São Paulo, LTr, 2004, p. 134).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Acrescenta-se, nessa seara, que o a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, destacou que a condenação em danos morais coletivos *visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.* (grifou-se)

O dano moral decorre do fato ilícito (ou abusivo ou da responsabilidade objetiva) e de suas consequências na esfera do prejudicado a partir de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos que são (ou podem ser) gerados pela ofensa, correspondente à violação dos deveres fundamentais de respeito, solidariedade e fraternidade. Assim, a conduta violadora do direito subjetivo à integridade moral será julgada pelas suas consequências (reais e/ou potenciais), cuja aferição pode ser objetiva (presumidas *in re ipsa*: da própria coisa; do próprio fato) ou subjetiva (dependem de prova da sua efetiva ocorrência e dimensão).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Ou seja, até que ponto uma conduta que agrida moralmente terceiros pode ser considerada certa ou errada - e se esse julgamento pode implicar a instalação do dever de compensar os distúrbios por ela causados (e se estes danos devem ser presumidos ou precisam ser objeto de instrução processual - prova, certamente, nem sempre de fácil produção). Assim, do que se cogita é o prejuízo moral *in re ipsa* (objetivo, em decorrência dos fatos em si), aliado, em boa parte das vezes, a tutelas de outra natureza, como a própria inibição do ilícito ou sua remoção - inibindo ou removendo, aí, a própria fonte dos danos, que é o ato contrário ao direito.

Além disso, pode-se afirmar, nesse contexto, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorre de mera constatação da prática da conduta ilícita que, de forma injusta e intolerável, viola direitos de cunho extrapatrimonial da coletividade, comprometendo a utilidade que a lei, por meio da sua proteção, visa garantir. Diante disso, apresenta-se desnecessária a sua demonstração em concreto, sendo presumível a sua ocorrência diante da lesão do interesse em si e do comprometimento da utilidade por ele almejada, qual seja, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da coletividade.

Outrossim, no que tange aos precedentes jurisprudenciais, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o denominado “dano moral coletivo”, ou



mais especificamente, dano extrapatrimonial coletivo, firmando-se no sentido do cabimento da condenação, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973 /PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02 /2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1342846 RS 2012 /0187802-9, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019).

Por outro lado, não podemos descuidar do patrimônio moral dos entes públicos, como salientam EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (Improbidade Administrativa, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 773):

“Antes de tudo, é preciso conceituar patrimônio público como conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular), inserindo-se em tal conceito, também, o patrimônio moral dos entes públicos. A este último respeito, tem-se valiosa observação de Fernando Rodrigues Martins que, por sua clareza, pedimos vênua para transcrever: “De considerar, ainda, a ideia de que o patrimônio público não pode ser compreendido apenas do ponto de vista material, econômico ou palpável. O patrimônio público espelha todo tipo de situação em que a Administração Pública estiver envolvida, desde a mais módica prestação de serviço típica até os bens que fazem parte de seu acervo dominial. Com efeito, e como veremos adiante, a própria moral da Administração Pública constitui patrimônio a ser resguardado por todos os membros da sociedade, sob pena da completa submissão dos valores de honestidade e probidade às práticas vezeiras da corrupção, enriquecimento ilícito, concussão e prevaricação. Tudo isso a gerar desconfiança dos administrados em face dos administradores e, se não, o pior – difundir a ilicitude como meio usual nas multifárias relações entre os particulares, já que o mau exemplo dos administradores autorizaria, em tese, o dismantelamento dos critérios de lisura.”



É possível constatar, a partir da análise doutrinária, bem como à vista dos aludidos precedentes jurisprudenciais que o dano extrapatrimonial coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção.

Volvendo ao caso dos autos, evidente que a utilização da máquina pública para favorecimento pessoal, mediante nomeação de familiares para cargos que deveriam ser ocupados por pessoas cuja análise dos requisitos para ingresso não deveria ter apenas como basilar o nível de parentesco, fere a coletividade como um todo. É o Município de Araricá que certamente está sendo prejudicado com tal conduta, que merece ser repudiada e penalizada para evitar a ocorrência de novos fatos.

Com efeito, demonstrada a conduta dolosa dos requeridos e o evidente prejuízo da coletividade, além das implicações no respectivos procedimentos investigatórios e processuais nas quais atuaram, mostra-se razoável que a cifra a ser paga pelos demandados a título de reparação pelo dano moral coletivo seja na ordem do valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos regionais, considerando o teto do Estado do Rio Grande do Sul.

5. DA TUTELA ANTECIPADA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Na causa em questão, pretende o Ministério Público, além da cominação aos demandados das penas da Lei Anti-Improbidade, a declaração da nulidade absoluta dos atos de nomeação de ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, ELISÂNGELA KAUTZMANN, ELAINE MARIA DA SILVA ou ANDREIA DA SILVA POLESSO, JÚLIA DA SILVA POLESSO, GELSON JOÃO DA SILVA ou JANISSE RIEGEL DA SILVA, JOSEANE DOS SANTOS, e CATIELI FERNANDA DA SILVA, SILVANA TECHIO ou TAINÁ APARECIDA TECHIO, CÉSAR AUGUSTO HUTLER ou MORGANA MIKAN, ARI ALBERTO SCHREPP ou ELENA ARACI SCHREPP.

Nesse estreito, como forma de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, exsurge necessária a remoção do ilícito, impondo-se, em sede de tutela antecipada, ao demandado Flávio Luiz Foss, na qualidade de Prefeito de Araricá, a adoção de medidas para corrigir a ilegalidade.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada que, segundo a melhor doutrina, resumem-se na prova inequívoca apta a convencer o julgador da verossimilhança da alegação, e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação estão satisfeitos na espécie.

A verossimilhança das alegações do Ministério Público está sobejamente demonstrada, uma vez que o ato é ilegal, impessoal, imoral e afronta à disposição de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

súmula vinculante, em absoluto desrespeito à Constituição Federal, à decisão vinculante do Poder Judiciário, o que, por si só é suficiente a justificar a concessão da tutela antecipada.

Soma-se a essas evidências a esteira perfilhada nesse exato sentido, pelas reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (AI 70055683585 – 4º Câmara Cível; AI 70051067338 – 2º Câmara Cível; Agravo 70049530835 – 2º Câmara Cível; AI 70056333479 – 4º Câmara Cível), em que pese a existência de minoritária vertente em sentido contrário.

Ademais, trata-se de garantia para a administração pública.

O risco da demora consiste no fato de não se poder aguardar o julgamento definitivo desta demanda para restabelecimento da legalidade na administração pública municipal, sobretudo se considerarmos os nefastos efeitos e de difícil reparação que a manutenção da situação ilegal pode gerar.

Quer seja a relevância dos princípios, leis e decisões que se encontram desacatados, quer seja pela propagação dos efeitos, nulos e custosos à administração, urge seja a ilegalidade prontamente corrigida pelo Poder Judiciário.



Desta sorte, deferida a medida, imperiosa a imposição de multa para o caso de descumprimento, devendo recair sobre a pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento, no caso, o Prefeito Flávio Luiz Foss.

Dito isso, postula o Ministério Público seja arbitrada pelo juízo multa capaz de compelir a autoridade a cumprir a ordem, sugerida, nesse ensejo, no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

6.1) O recebimento, autuação e processamento da presente ação, juntamente com o Inquérito Civil e os documentos que instruíram as investigações;

6.2) A concessão da tutela antecipada para:

a)- determinar ao Prefeito Municipal de Araricá e demandado, Flávio Luiz Foss, que proceda à imediata exoneração dos servidores ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, ELISÂNGELA KAUTZMANN, ELAINE MARIA DA SILVA ou ANDREIA DA SILVA POLESSO, JÚLIA DA SILVA POLESSO, GELSON JOÃO DA SILVA ou JANISSE RIEGEL DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

SILVA, JOSEANE DOS SANTOS, e CATIELI FERNANDA DA SILVA, SILVANA TECHIO ou TAINÁ APARECIDA TECHIO, CÉSAR AUGUSTO HUTLER ou MORGANA MIKAN, ARI ALBERTO SCHREPP ou ELENA ARACI, com fundamento no artigo 303 do Código de Processo Civil, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do cumprimento da decisão judicial, sob pena de aplicação de multa diária na monta de R\$ 1.000,00, a ser suportada pessoalmente, sem prejuízo das providências específicas para a garantia do resultado prático equivalente;

b)- o arrolamento oportuno dos bens a serem indicados pelo Ministério Público, consistente em imóveis e veículos por ventura localizados em nome dos requeridos, os quais não poderão ser transferidos de qualquer forma sem prévia autorização judicial, como forma de garantir eventual ressarcimento e multa por dano à administração pública;

6.3) a expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Saporanga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) **certidão de nascimento** de:

FLÁVIO LUIZ FOSS, filho de Ildefonso Ottomar Foss e Silvarina Marcelino Foss;

ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, filha de Ademar Neves da Silva e Beloni Eronita Foss da Silva;

ADEMIR PEDRO KAUTZMANN, filho de Altamir Cleto Katzmann e Jandira Luiza da Silva Kautzmann;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

ELISÂNGELA KAUTZMANN, filha de Pedro Ademir Kautzmann e Angela Maria Kautzmann;

ELAINE MARIA DA SILVA, filha de Adão Bernardo da Silva e Elita Francisca da Silva;

ANDREIA DA SILVA POLESSO, filha de Adão Bernardo da Silva e Elita Francisca da Silva;

JÚLIA DA SILVA POLESSO, filha de Fernando Gonzales Polesso e Andréia da Silva Polesso;

GELSON JOÃO DA SILVA, filho de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva;

JANISSE RIEGEL DA SILVA, filha de Carlos Veleda Cristino e Marlene Teresinha Riegel Cristino;

JOSEANE DOS SANTOS, filha de Claudiomiro Lino dos Santos e Ângela dos Santos;

SILVANA ROSA TECHIO, filha de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva;

CATIELE FERNANDA DA SILVA, filha de Gelson João da Silva e Raquel de Lima Cardoso;

TAINA APARECIDA TECHIO, de Moacir Techio e Silvana Rosa Techio;

CESAR AUGUSTO HUTLER, portador do RG nº. 3029097114;

MORGANA MIKAN, filha de Simoni Solange Mikan e Carlos Miguel Soares Mikan;



ARI ALBERTO SCHREPP, filho de Antônio Schrepp e Erna Schrepp;

ELENA ARACI SCHREPP, filha de Arthur Augusto Maihack e Irga Maihack;

b) certidão de casamento de:

ELAINE MARIA DA SILVA, filha de Adão Bernardo da Silva e Elita Francisca da Silva;

GELSON JOÃO DA SILVA, filho de João Rosa Filho e Alzerena Dias da Silva;

JANISSE RIEGEL DA SILVA, filha de Carlos Veleda Cristino e Marlene Teresinha Riegel Cristino

6.4) A intimação do Município de Araricá, para que, ciente da presente ação e, querendo, integre a lide enquanto terceiro interessado, podendo, assim, postular o que for de interesse do respectivo Poder Local;

6.5) Seja determinada a tramitação do presente feito sem a incidência do Segredo de Justiça face ao relevante interesse social da causa;



6 . 6)

sejam os requeridos notificados para oferecimento de manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, no prazo legal de 15 (quinze) dias;

6 . 7)

E m

s e q u ê n c i a ,

com ou sem manifestação escrita, seja recebida a presente ação, determinando-se a citação dos requeridos para responder aos seus termos, bem nos termos do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92, combinado com o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965;

6.8) A produção de provas por todos os meios em Direito admitidas, especialmente: a juntada de provas produzidas em outras esferas processuais (*v.g.* administrativa, criminal e disciplinar); o depoimento pessoal dos corréus; a oitiva de testemunhas que oportunamente serão arroladas; e, a realização de prova pericial. Para tanto, requer desde logo:

(i) A inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte dos requeridos, bem como, em decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais por parte do demandado, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil; e,



(ii) A intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, hipótese admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do Código de Processo Civil;

6.9) Seja o autor intimado dos atos processuais subsequentes na pessoa do signatário, de forma pessoal, consoante o art. 180 do Código de Processo Civil;

6.10) Seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado/RS remetendo-se cópia da inicial para fins de conhecimento e a adoção de eventuais medidas que entender cabíveis;

6.11) Seja, a final, julgada **PROCEDENTE** a presente ação para:

(i) confirmar-se da tutela antecipada, para o efeito de declarar nulo de pleno direito os atos administrativos de nomeação dos demandados ADRIANA GISELE DA SILVA DOS SANTOS, ELISÂNGELA KAUTZMANN, ELAINE MARIA DA SILVA ou ANDREIA DA SILVA POLESSO, JÚLIA DA SILVA POLESSO, GELSON JOÃO DA SILVA ou JANISSE RIEGEL DA SILVA, JOSEANE DOS SANTOS, e CATIELI FERNANDA DA SILVA, SILVANA TECHIO ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

TAINÁ APARECIDA TECHIO, CÉSAR AUGUSTO HUTLER ou MORGANA MIKAN, ARI ALBERTO SCHREPP ou ELENA ARACI SCHREPP, com a conseqüente remoção do ilícito, bem assim para:

(ii) reconhecer a prática, pelos requeridos, dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11º, inciso XI, da Lei n.º 8429/92, condenando-os em todas as sanções do art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa;

(iii) que as sanções pecuniárias eventualmente pagas sejam revertidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL[1] e/ou a outro Fundo de finalidades análogas que venha a substituir tais contas;

6.12) Sejam os demandados condenados nos ônus da sucumbência, conforme sua responsabilização;

6.13) A isenção, para o Ministério Público, de custas, emolumentos, honorários e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa valor de alçada, por inestimável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPIRANGA

Procedimento nº **00901.000.627/2022** — Procedimento Preparatório

Nesses termos, pede deferimento.

Sapiranga, 15 de dezembro de 2022.

Michael Schneider Flach,

Promotor de Justiça, em substituição.

[1] Titular: Fundo para Recomposição de Bens Lesados – FRBL, CNPJ n.º 25.404.730/0001-89, Banco Banrisul-041; Agência n.º 0835, Conta n.º 03.206065.0-6. Criado pela Lei Estadual/RS n.º 14.791, de 15/12/15 (DOE/RS de 16/12/15), e regulamentado pelo Decreto Estadual/RS n.º 53.072, de 15/06/16.

Nome: **Michael Schneider Flach**
Promotor de Justiça — 3433943
Lotação: **Promotoria de Justiça de Sapiranga**
Data: **15/12/2022 17h20min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 09/01/2023 13:54:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **15/12/2022 17:20:03 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000022065182@SIN** e o CRC **34.6100.1692**.

1/1